

Parecer de Comissão 80/2026

Protocolo 44276 Envio em 31/08/2026 08:58:11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Projeto de Lei nº. **041/2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza o Poder Executivo a proceder à permuta de área de propriedade do Município com áreas de propriedade de Irmãos Deliberador Ltda., para fins de modificação do traçado da Estrada Vicinal PGP 282, no Município, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reuniu seus membros nesta data para conhecer dos argumentos do Vereador Relator com relação ao Projeto de Lei em epígrafe.

Acatando o posicionamento do Relator e, não havendo óbice insanável no âmbito da sua competência, a CCJR faz do competente Relatório o seu Parecer, manifestando-se **FAVORAVELMENTE** em face do Projeto de Lei nº. 041/2026, reservando ao Plenário a decisão final.

Palácio Legislativo Água Grande, 31 de agosto de 2026.

DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO

Presidente da Comissão

OTACÍLIO ALVES DE AMORIM NETO

Vice-Presidente e relator

DANIEL RODRIGUES FAUSTINO

Secretário

RELATÓRIO

Ao Projeto de Lei nº. **041/2026**

Autor: **Sr. Prefeito Municipal ANTONIO TAKASHI SASADA**

Autoriza o Poder Executivo a proceder à permuta de área de propriedade do Município com áreas de propriedade de Irmãos Deliberador Ltda., para fins de modificação do traçado da Estrada Vicinal PGP 282, no Município, e dá outras providências.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei encaminhado a este relator, para análise e parecer visa obter autorização legislativa para que o Poder Executivo possa permutar área de propriedade do Município com áreas de propriedade de Irmãos Deliberador Ltda..

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, por meio do Parecer Jurídico nº. 063/2026, manifestou-se pela legalidade da matéria.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei se enquadra ainda quanto aos aspectos de iniciativa e competência, nos termos do art. 55, VI; arts. 157; 158 e 159 da Lei Orgânica do Município, c/c art. 30, Inc. I, da Constituição Federal:

***“Art. 55** A iniciativas das leis cabe a qualquer Vereador, a Mesa Diretora, a qualquer Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, **ao Prefeito** e aos eleitores do Município. **VI - planejamento urbano**, alterações no Plano Diretor e procedimentos relativos ao saneamento básico, em seus múltiplos aspectos, obedecida e legislação nacional e*

***Art. 157 - A aquisição de bens pelo Município**, observados o que estabelecem esta Lei e leis específicas, **poderá ser feita por qualquer dos modos admitidos pelo ordenamento jurídico**, entre eles, a compra e venda a doação, **a permuta**, a dação em pagamento, regidas por normas de direito privado, **mediante autorização legislativa**, desde que haja relevante interesse público.*

***Art. 158 - A aquisição de bens imóveis**, na forma prevista no art. 157, dependerá de interesse público devidamente justificado, **autorização legislativa** e concorrência, admitindo-se eventuais compensações financeiras, com prévia avaliação dos bens objeto de permuta e dação em pagamento que seja objeto de execução de dívidas fiscais.*

***Parágrafo Único.** A concorrência poderá ser dispensada na doação e poderá, ou não, ser dispensada, na compra e **na permuta**, conforme as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem, na forma da Lei de Licitações.*

***Art. 159 - O projeto de autorização legislativa para a aquisição de bem imóvel** deverá estar acompanhado de arrazoado em que o interesse público resulte devidamente justificado e do*



laudo de avaliação, sob pena de arquivamento.”

“C.F. - Art. 30 Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Não foram identificados vícios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou de técnica legislativa que impeçam sua regular tramitação.

VOTO DO RELATOR

Analizados todos os aspectos que me competem, manifesto meu **VOTO FAVORÁVEL**, de forma a dar continuidade ao trâmite regimental deste Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

Palácio Legislativo Água Grande, 31 de agosto de 2026.

OTACÍLIO ALVES DE AMORIM NETO
Relator

